Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5/2021

RELATÓRIO: Veto integral do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº05/2021, de autoria da Mesa Diretora que "Redefine a Estrutura Administrativa e Organizacional da Câmara Municipal de Domingos Martins e Altera nomenclatura, referência, vencimento, quantidade, atribuições típicas e requisitos mínimos dos Cargos de Provimento em Comissão e Revoga as Leis Municipais".

FUNDAMENTAÇÃO: Em detida análise das razões do veto, externadas pelo Prefeito Municipal, constata-se que o mesmo rejeita o projeto sob a frágil e simplória alegação de o mesmo estaria revestido de "imoralidade".

Na manifestação do Prefeito não há nenhuma afirmativa de que o projeto estaria revestido de ilegalidade ou constitucionalidade, ou seja, o veto nada mais é do que uma opinião pessoal do Prefeito, cercado de absoluto subjetivismo, o que é totalmente inaplicável ao presente caso.

A alegada "imoralidade" estaria respaldada na impossibilidade do Poder Executivo conceder alguma vantagem aos servidores do Poder Executivo, por tal razão, não seria justo o Poder Legislativo alterar sua estrutura organização administrativa, onde os vencimentos de alguns de seus servidores seriam majorados.

Resta deixar claro, que inexiste qualquer dispositivo de lei que obrigue que os Poderes Legislativo e Executivo façam suas reestruturações administrativas de forma concomitante, ou seja, ao mesmo tempo.

Obviamente que cada Poder possui suas singularidades, por tal razão, a autonomia e independência entre os poderes foi garantida pela Constituição Federal, logo no seu segundo artigo.

Se o Poder Legislativo entende que é necessária a realização de uma reorganização administrativa, objetivando a melhoria de seus serviços, não cabe ao Prefeito questioná-lo, pois, obviamente não possui conhecimento para saber suas questões internas e rotinas administrativas.

O que se observa nos referidos argumentos apresentados pelo Prefeito, é que o mesmo invade flagrantemente a independência dos poderes, desrespeitando a autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo, previstas no art.2º, 51, IV e 52, XIII da Constituição Federal e art.22 da Lei Orgânica Municipal.

Não há entre os poderes legislativo e executivo municipais, como de regra entre os 3 poderes na federação brasileira, qualquer subordinação administrativa ou política, haja visto a disposição do art. 2º, CF, invocável face ao princípio da simetria.

Vejamos o que preconiza o art.2º da Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Constituição Federal prevê a competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de Lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias (art. 51, IV e art. 52, XIII, respectivamente).

Tais dispositivos, em razão do princípio da simetria constitucional, devem se aplicados no âmbito municipal.

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

O art.22, II, da Lei Orgânica Municipal, é muito claro, vejamos:

Art. 22 À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

II - organizar os serviços administrativos da Câmara com a criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação de respectiva remuneração;

Ante ao exposto, voto pela rejeição do veto.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, esta Comissão rejeita o veto por unanimidade de votos, em conformidade com o voto lavrado pelo ilustre Relator.

Sala das Sessões, 8 de março de 2021.

Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

JÉSSICA AGUIAR BARCELOS
Secretário

GILMAR LUIZ BORLOT
Presidente

LORRAINE MARIA LAMPIER PIMENTA
Relator